

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EUDES VITOR BEZERRA

VIVIANNE RIGOLDI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrealçam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos conseqüenciais das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS E A
AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF Nº 1107
/DF**

**INSTITUTIONAL VIOLENCE AGAINST VICTIMS OF SEXUAL CRIMES AND
THE ACTION FOR NON-COMPLIANCE WITH FUNDAMENTAL PRECEPT -
ADPF Nº. 1107/DF**

**Eneida Orbage De Britto Taquary
Ana Maria Areia Alves
Tiago de Lima Mascarenhas Santos**

Resumo

Analisa a revitimização ou vitimização secundária nos crimes sexuais que foi objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental -ADPF nº 1107-DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal-STF. O tema é de fundamental importância, porque durante décadas a comprovação da materialidade e autoria dos crimes sexuais poderia ser ilidida em razão da investigação da vida sexual da vítima. A problemática se refere: Há vitimização secundária praticada por atores estatais na apuração de crimes sexuais, quando no curso das apurações se invoca a vida sexual pregressa da vítima, ou o do modo de vida da vítima como argumento probatório ou elemento de dosimetria da pena? As hipóteses são: a vida sexual pregressa da vítima caracterizou-se durante muitas décadas como dado investigado e levado ao processo para desmoralizar a vítima e excluir a tipificação do crime e ainda a materialidade do crime sexual não é ilidida com a investigação da vida ou comportamento sexual da vítima. A metodologia é a revisão bibliográfica, a análise da legislação sobre o tema e a -ADPF nº 1107-DF. A pesquisa resulta na violência institucional contra vítimas, em geral mulheres, nos crimes sexuais, quando o juiz permite trazer para o processo dados sobre o comportamento sexual da vítima.

Palavras-chave: Violência institucional, Vitimização secundária, Ação de descumprimento de preceito fundamental -adpf nº 1107-df, Comportamento sexual da vítima, Crimes sexuais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes revictimization or secondary victimization in sexual crimes, which was the subject of Action for Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 1107-DF, judged by the Federal Supreme Court (STF). This topic is crucial because, for decades, the evidence for the materiality and authorship of sexual crimes could be undermined by investigations into the victim's sexual life. The question is: Is there secondary victimization committed by state actors in the investigation of sexual crimes when, during the investigation, the victim's past sexual life, or the victim's lifestyle, is invoked as evidentiary evidence or a factor in sentencing? The hypotheses are: the victim's past sexual life was investigated for many decades and used in the trial to demoralize the victim and exclude the

classification of the crime, and, furthermore, the materiality of the sexual crime is not undermined by the investigation of the victim's sexual life or behavior. The methodology used is a literature review, an analysis of the legislation on the topic, and ADPF No. 1107-DF. The research reveals institutional violence against victims, usually women, in sexual crimes when the judge allows data on the victim's sexual behavior to be included in the proceedings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutional violence, Secondary victimization, Action for non-compliance with fundamental precept - adpf n°. 1107-df, Sexual behavior of the victim, Sexual crimes

1 INTRODUÇÃO

Um dos mais graves desafios à efetividade dos direitos humanos e à credibilidade do sistema de justiça é a violência institucional contra vítimas de crimes sexuais.

O referido fenômeno é caracterizado pelo ato comissivo ou omissivo por parte de agentes do Estado, que submetem a vítima a constrangimentos, humilhações e procedimentos desnecessários, resultando na revitimização.

Nesse sentido, as instituições responsáveis por garantir a proteção das vítimas, com acolhimento e reparação, reproduzem mecanismos de opressão e reforçam estigmas historicamente associados às estruturas patriarcais.

A violência institucional causada às vítimas sempre foi uma tônica dos crimes sexuais, pois admitia-se que dados do comportamento sexual da vítima pudessem ser utilizados para descaracterizar a materialidade dos crimes. Logo, verifica-se a importância do tema, em especial para as vítimas mulheres e meninas, crianças e adolescentes.

Observe-se que nos crimes sexuais, tanto na investigação criminal consubstanciada no Inquérito Policial, quanto na fase processual, no processo crime, em regra, a defesa busca minimizar a pena ou ilidir a tipificação do crime sexual com dados referentes à vida sexual da vítima, reconstruindo um passado legislativo onde a honra e honestidade das famílias era o bem jurídico tutelado e ao depois os costumes, onde a honestidade da vítima em matéria sexual era requisito para a configuração do crime.

Em fase da violência institucional ocorrida, em especial no caso da vítima Mariana Ferrer, esta foi tipificada e foi definida a responsabilidade dos atores e terceiros que atuam em procedimentos ou processos, gerando revitimização de vítimas ou testemunhas em crimes violentos, por intermédio de um conjunto de leis.

A Lei 14.321/22 tipificou o crime de violência institucional, enquanto a Lei nº 13.431/17 disciplinou a garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e criou mecanismos para prevenir e coibir a violência, e a Lei nº 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer) que alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e também da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais visando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, denominada (Lei Mariana Ferrer).

As referidas legislações refletem a tentativa do legislador de combater práticas de violação de direitos no espaço investigativo e processual. No entanto, a existência de normas

não se mostra suficiente para romper com os padrões culturais patriarcais enraizados nas estruturas da sociedade.

Nesse cenário, objetiva-se conhecer o conjunto normativo que visa combater as práticas de violência institucional contra vítimas de crimes diversos, em especial crimes sexuais, bem como conhecer os elementos do crime de violência institucional; identificar as mudanças ocorridas e no Código Penal, do Código de Processo Penal e também da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e ainda analisar os fundamentos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1107/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

Diante desse panorama, casos marcantes como o de Mariana Ferrer expuseram uma das falhas do sistema de justiça brasileiro, evidenciando que a violência institucional não é um caso isolado, mas sim uma expressão de uma lógica histórica de opressão contra mulheres. Tendo isso em vista, o julgamento da ADPF 1107/DF pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a incompatibilidade constitucional de práticas revitimizantes em audiências e julgamentos, bem como impôs limites à atuação das partes e do magistrado na condução do processo judicial, representando um avanço na consolidação de um sistema judiciário comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, o artigo tem por objetivo geral examinar a violência institucional contra vítimas de violência de crimes sexuais sob múltiplos olhares: normativo, histórico, doutrinário e jurisprudencial, bem como compreender a formação desses fenômenos e suas reverberações na sociedade.

O problema se refere a vitimização secundária praticada por atores estatais na apuração de crimes sexuais e crimes violentos, quando no curso das apurações se invoca a vida sexual pregressa da vítima, ou o modo de vida da vítima como argumento probatório ou elemento de dosimetria da pena.

As hipóteses são: a vida sexual pregressa da vítima caracterizou-se durante muitas décadas como dado investigado e levado ao processo para desmoralizá-la e excluir a tipificação do crime; a materialidade do crime sexual não é ilidida com a investigação da vida ou comportamento sexual ou da vida da vítima; houve reconhecimento por intermédio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1107/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, onde se discute a prática de desqualificar mulheres vítimas durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual.

A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, a análise das Leis nº 14.321/22 tipificou o crime de violência institucional, da Lei nº 13.431/17 que disciplinou a garantia de

direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e criou mecanismos para prevenir e coibir a violência, e a Lei nº 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer) que alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e também da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais visando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, denominada (Lei Mariana Ferrer), bem como a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1107/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

A pesquisa resulta na violência institucional contra vítimas, em geral mulheres, nos crimes sexuais, quando o juiz permite trazer para o processo dados sobre o comportamento sexual da vítima, desqualificando-as e humilhando-as, realizando a vitimização secundária ou revitimização.

2 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

A violência institucional, enquanto categoria de violação de direitos humanos, consiste em atos comissivos ou omissivos praticados por agentes estatais, que acarretam sofrimento físico, psicológico ou moral à vítima no curso de sua interação com órgãos públicos. No âmbito dos crimes sexuais, tal fenômeno se caracteriza pela ocorrência de constrangimentos, humilhações ou procedimentos desnecessários durante a fase investigativa ou processual, ocasionando a chamada revitimização.

A Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o tipo penal da violência institucional, definindo como tal a conduta de: "[...] submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização [...]". (BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022)

Ainda que recente, a concepção legal da violência institucional encontra precedentes em legislações anteriores. A Lei nº 13.431/2017, por exemplo, ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, estabeleceu instrumentos como a escuta especializada e o depoimento especial, voltados à redução da exposição e revitimização.

Já a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), introduziu alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal com o objetivo de coibir práticas atentatórias à dignidade da vítima e das testemunhas, prevendo ainda causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

De igual modo, a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que será examinada em outra seção, alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais para “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo”.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e vincula-se às orientações da Recomendação Geral nº 33 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que impõe aos Estados o dever de prevenir práticas revitimizantes e adotar uma abordagem processual sensível ao gênero.

Assim, a violência institucional deve ser compreendida como uma manifestação estrutural da desigualdade de gênero, que compromete não apenas o bem-estar da vítima, mas a própria credibilidade do sistema de justiça, ao perpetuar práticas discriminatórias em ambiente que deveria ser de proteção e reparação.

2.1 A opressão e a vitimização histórica da mulher: perspectiva doutrinária

Historicamente, a condição feminina tem sido moldada por estruturas sociais e políticas de caráter patriarcal, nas quais a mulher é situada em posição de subordinação frente ao homem. Tal subordinação, muitas vezes, é mascarada pelo discurso da proteção masculina, que, sob a aparência de cuidado e tutela, impõe à mulher a renúncia parcial ou total de sua autonomia decisória em troca de segurança.

Young (2003) descreve essa lógica como proteção masculinista, identificando que, tanto no âmbito doméstico quanto no institucional, a figura do protetor – tradicionalmente associada ao homem – estabelece uma relação hierárquica com a protegida. Nessa construção, a mulher “boa” é aquela que aceita a tutela e se mantém sob a autoridade masculina, ao passo que a mulher que busca autonomia é exposta ao risco de violência, não apenas por parte de agressores externos, mas também do próprio protetor que lhe nega amparo como forma de coerção.

Esse modelo, segundo a autora, não se limita às relações privadas. Ele é reproduzido pelo Estado, que se coloca na posição de “protetor” de seus cidadãos, mas, em contrapartida, exige submissão, obediência e renúncia a direitos. Ao transpor essa lógica para a análise da condição feminina, é possível compreender que o discurso estatal de segurança, quando permeado por valores patriarcais, tende a reforçar a passividade e a dependência feminina, perpetuando a vitimização histórica das mulheres, inclusive em contextos de violência sexual.

A leitura de Young encontra diálogo com as análises de Pateman (1988), que, ao examinar o contrato social sob uma perspectiva feminista, evidencia que a formação do Estado moderno se deu também sobre um “contrato sexual”, pelo qual se institui e legitima o domínio masculino sobre o corpo e a sexualidade feminina. Assim, o patriarcado não é apenas uma herança cultural, mas um elemento estrutural do próprio sistema político-jurídico.

Nesse panorama, a violência sexual – e, por extensão, a violência institucional sofrida durante processos judiciais e policiais – deve ser compreendida como expressão contemporânea dessa tradição histórica. A revitimização não surge de um vácuo, mas se ancora em séculos de práticas sociais e jurídicas que normalizaram a desconfiança, a culpabilização e o silenciamento das mulheres.

Ressalte-se que todo esse ciclo de violência institucional decorre da ausência de proteção das vítimas, bem como da herança legislativa de como foi prevista a tipificação dos crimes sexuais na legislação penal brasileira, que desde 1940 previa elementos normativos nos crimes sexuais como mulher honesta, mulher virgem, ingenuidade, enfim costumes em matéria sexual.

Alguns crimes somente tinham como vítima a mulher honesta, ingênua e a virgindade era elemento do crime de sedução. A ação continuava privada e passava a ser pública quando havia morte, lesões corporais graves, hipossuficiência ou o autor era parente da vítima. Não havia sigilo processual.

As grandes alterações nos crimes ocorreram com as Leis nº 11.106, de 28 de março de 2005; a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009; a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, e ainda a Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018 (BRASIL).

A primeira retirou do Código Penal os elementos normativos do tipo como mulher honesta; revogou alguns crimes como a sedução e o rapto; criou o tráfico de pessoas interno e internacional e suprimiu a causa de aumento de pena do agente ser casado ao praticar crimes sexuais.

A segunda modificou a denominação jurídica de Crimes Contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual; criou a figura do estupro de vulnerável (extinguindo a

violência presumida), modificando a ação penal para pública incondicionada quando a vítima fosse menor de 18 anos ou vulnerável; criou a figura única do estupro, extinguindo o atentado violento ao pudor e ainda inseriu a possibilidade legal do cliente da prostituição infantil ser punido, no art. 218, § 2º, inciso I, quando a vítima tem mais de 14 anos e menos de 18 anos.

A terceira e mais importante, segundo entende-se, foi a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, porque alterou a ação nos crimes sexuais para pública incondicionada para todos os crimes sexuais, previstos no Título VI; inseriu o capítulo denominado Da Exposição da Intimidade Sexual, incluindo o crime de Importunação sexual, que deixou de ser contravenção penal; divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, de sexo, nudez ou pornográfica, e criou as figuras delitivas de estupro coletivo e corretivo.

A quarta alteração ficou a cargo da Lei 13.772, de 24 de setembro de 2018, que inseriu o crime de Registro não autorizado da Intimidade Sexual e redefiniu na Lei Maria da Penha a violência psicológica.

Com a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, a discussão sobre a ação penal nos crimes sexuais foi esvaziada totalmente, restando apenas os casos que já estavam em curso e que foram julgados em favor do agressor, com fundamento na declaração de decadência por falta de providências da vítima. A ação era pública condicionada à representação. Este tipo de ação referenciada nos crimes sexuais dificultava e até impedia a ação das vítimas ou de seus representantes legais em face da burocracia jurídica de exigir que a vítima em 6 meses a contar do conhecimento de quem era o autor do crime se pronunciasse sobre a sua vontade em ver o crime apurado e seu autor processado criminalmente.

A modificação da ação penal para pública incondicionada nos crimes sexuais reforça o sigilo dos processos que tenham por objeto estes tipos, além de fazer cessar a incoerência que existia em deixar à escolha da vítima a ação penal de um crime tão grave e não haver o sigilo na fase inquisitorial e processual.

2.2 Formas de manifestação da violência institucional em crimes sexuais

No contexto processual e investigativo, essas práticas de violência institucional se caracterizam pela imposição de procedimentos ou condutas que resultam em constrangimento, humilhação ou sofrimento psicológico, seja por ação direta dos agentes públicos, seja por omissão em seu dever de proteção.

A definição fornecida pela Lei nº 14.321/2022 nos permite identificar alguns padrões recorrentes de manifestação dessa forma de violência, como:

a) Condutas comissivas (por ação): Interrogatórios repetitivos ou com perguntas de cunho moral, sem pertinência com o mérito da causa; Insinuações que responsabilizam a vítima pelo crime, associando-o à sua vestimenta, conduta ou histórico sexual; Utilização de linguagem depreciativa ou irônica durante depoimentos, audiências ou diligências; Exposição indevida de imagens, vídeos ou informações íntimas em autos judiciais ou na mídia.

b) Condutas omissivas: Falta de intervenção por parte do magistrado ou do Ministério Público para interromper ataques verbais ou condutas desrespeitosas contra a vítima; Ausência de medidas para preservar a intimidade e o bem-estar emocional da vítima durante atos processuais, como a realização de oitivas sem ambiente reservado ou sem apoio psicológico; Inércia diante de ameaças ou represálias sofridas pela vítima após a denúncia, inclusive quando praticadas pelo acusado ou seus representantes.

Tais práticas, além de violarem direitos processuais fundamentais, reforçam estereótipos de gênero e reproduzem o ciclo de subordinação identificado por Pateman (1988) e MacKinnon (1987), no qual a mulher, em vez de ser tratada como sujeito de direitos, é colocada na posição de objeto de avaliação moral e social.

2.3 Repercussões psicológicas e sociais da violência institucional

A violência institucional contra vítimas de crimes sexuais produz consequências que ultrapassam o momento processual, gerando impactos psicológicos e sociais duradouros. Ao reviver o trauma em um ambiente que deveria representar amparo e justiça, a vítima enfrenta não apenas a memória do delito, mas também a experiência de descrédito e humilhação por parte das próprias instituições incumbidas de sua proteção.

Entre as principais repercussões psicológicas da violência institucional, destacam-se:

- Reativação do trauma: a repetição de perguntas ou a exposição a condutas desrespeitosas reabre a experiência traumática do crime, podendo agravar quadros de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).
- Sensação de impotência e descrédito: a ausência de reconhecimento institucional sobre a gravidade do ocorrido pode gerar sentimentos de invalidação e desamparo, minando a autoestima e a confiança interpessoal.
- Autoculpabilização: práticas de culpabilização implícita ou explícita durante o processo podem levar a vítima a internalizar parte da responsabilidade pelo crime, reforçando estigmas e dificultando a recuperação emocional.

No plano social, as consequências são igualmente relevantes. A vítima pode enfrentar isolamento devido à exposição indevida do caso, sofrer retaliações em sua comunidade ou ambiente de trabalho e, em alguns contextos, tornar-se alvo de ataques nas redes sociais. Esse cenário tende a desestimular novas denúncias, contribuindo para o fenômeno da subnotificação – especialmente grave nos crimes sexuais, cuja taxa de registro já é reconhecidamente baixa (IPEA, 2014).

Além disso, a violência institucional enfraquece a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal, alimentando a percepção de que as vítimas estão em desvantagem e de que a impunidade é a regra. Esse efeito coletivo compromete não apenas o direito individual de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), mas também a legitimidade democrática do Estado, pois, como observa Pateman (1988), um sistema político que perpetua a subordinação de parte de seus membros não pode ser considerado plenamente igualitário.

3 O CASO MARIANA FERRER: UM RETRATO DA REVITIMIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO

Em 2020, o caso Mariana Ferrer ganhou repercussão em todo o território nacional, após a denúncia de estupro feita pela modelo e influenciadora digital. Mariana denunciou ter sido vítima de estupro em uma festa pelo empresário André Camargo Aranha, em Florianópolis-SC. O Ministério Público apresentou denúncia contra o empresário, mas a decisão judicial o absolveu da acusação sob o fundamento de que não havia dolo na conduta.

Dentre as diversas nuances do caso, o tratamento direcionado à vítima durante a audiência de instrução e o julgamento foi o mais chocante. Mariana foi severamente exposta a humilhações pelo advogado de defesa do réu, que se utilizou de imagens retiradas de suas redes sociais com o objetivo de insinuar que seu comportamento nas redes sociais era incompatível com o de uma “mulher honesta”. O advogado proferiu falas ofensivas e invasivas a vítima com afirmações como a que “pedia a Deus que seu filho nunca encontrasse uma mulher como Mariana”.

Apesar da atuação ofensiva e desrespeitosa da defesa do réu, o magistrado, responsável por conduzir a audiência, bem como o membro do Ministério Público, não fizeram quaisquer interrupções, algo que gerou uma enorme comoção pública. O ocorrido gerou debates sobre a revitimização e ganharam força no cenário político e jurídico no Brasil, devido à violência institucional sofrida por Mariana Ferrer.

3.1 Revitimização: conceito e incidência no processo penal

A vitimização secundária, também chamada de revitimização, é conceituada como o processo por meio do qual a vítima de um crime sofre novas violências. Nessa perspectiva, a vítima é violentada não mais pelo agressor inicial, mas pelas instituições que, em tese, são responsáveis por lhe garantir proteção e justiça. Em síntese, é um dano adicional àquele já sofrido durante o ato de violência inicial, oriunda do próprio Estado, da mídia e até mesmo da sociedade, intensificando e perpetuando o trauma original.

No contexto brasileiro, esse fenômeno é frequente em casos de crimes sexuais, nos quais as vítimas são contestadas sobre suas roupas, seu histórico de relacionamentos, sobre suas roupas, de modo que tais fatores sejam usados para justificar o crime cometido ou diminuir a gravidade do ocorrido. A linha de raciocínio seguida nesses casos revela um padrão patriarcal de culpabilização feminina, no qual o machismo e o sexismo são marcantes e enraizados no processo penal brasileiro.

Tal panorama foi expressamente reconhecido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora da ADPF 1107/DF, no Supremo Tribunal Federal, na qual foi julgado o tratamento às vítimas nos processos judiciais, cujo objetivo central era proibir a desqualificação de mulheres vítimas de violências sexuais, quando afirmou: "[...] A vítima não pode ser submetida a constrangimentos que, sob o pretexto de exercício do direito de defesa, a violentem novamente. A Justiça não pode ser espaço de tortura psicológica e de humilhação [...]" (BRASIL, STF, ADPF 1107/DF, voto da Min. Cármen Lúcia, 2023, p. 18).

A análise feminista sobre a construção e a dominação do patriarcado como instrumento de poder auxilia na compreensão de como essa lógica persiste na contemporaneidade.

Na visão de Engels (1884), a propriedade privada estabeleceu a necessidade de controle e dominação sobre os corpos femininos, em especial no que diz respeito à reprodução. Isso porque a capacidade reprodutiva feminina demarca os descendentes e, conseqüentemente, a concentração de riquezas em uma mesma família, sendo este um dos grandes objetivos da propriedade privada. Sob esse olhar, o corpo feminino é tido como posse do “pátrio poder” no qual o único objetivo é gerar novos herdeiros para a estrutura familiar.

Sob o olhar de Lerner (1986), a dominação feminina é também matriz da própria escravidão, dado que o homem, no processo de instituir dominância sobre mulheres de seu grupo familiar, também aprendeu a dominar e hierarquizar outros grupos, resultado na institucionalização de práticas como a escravidão. Simone de Beauvoir, (1980), no entanto,

parte da premissa de que a socialização feminina é feita sob o olhar da subjugação, de modo que com sua assertiva de que “não se nasce mulher, torna-se mulher, nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define a forma que a mulher ou a fêmea humana assume no seio da sociedade”, demonstra a forma como a educação feminina, restrita à atividades domésticas, passibilidade e delicadeza, permitem que menina incorporem as regras coletivas de subalternidade. Esses elementos ajudam a explicar por que o sistema de justiça ainda naturaliza a revitimização.

3.2 O caso Mariana Ferrer à luz da revitimização

No caso concreto de Mariana Ferrer, o advogado de defesa desmoralizou a vítima usando fotos de sua vida pessoal e profissional. A ideia se apoiou na perspectiva de que mulheres que, de algum modo, se expõem em redes sociais ou trabalham com modelagem devem ser desacreditadas e descredibilizadas. Como afirma Lerner (1986), a referida hierarquização moral é oriunda de séculos de construção cultural, na qual há vinculação da dignidade feminina ao controle masculino.

É certo que o direito penal é o ramo do direito responsável pela proteção de bens jurídicos e pela suposta harmonia social. No entanto, quando se trata de crimes cometidos contra mulheres percebe-se que a face do punitivismo, característica do ramo, não é tão evidente em comparação com os índices de encarceramento no Brasil. Em 2023, foram registradas mais de 11.800 denúncias de estupro, entre as quais apenas 1.175 tiveram condenações. Além disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 divulgou que 88,2% das vítimas de estupro que notificaram o crime no Brasil, no ano anterior, eram do sexo feminino.

É notória, portanto, a falha do direito penal enquanto protetor de bens jurídicos e, de forma mais evidente, quando se trata de bens jurídicos relacionados à pessoas do sexo feminino, como explicita os dados. Nota-se, então, que, apesar do direito ser uma ferramenta cujo objetivo é o controle social a fim de determinar regras sociais entre os seres humanos, ele se mostra como um mero instrumento reprodutor e impositor de regras sociais criadas e difundidas como valores sociais.

Portanto, é de se esperar que comportamentos e pensamentos patriarcais sejam reproduzidos nas instituições de poder, mesmo que estes tenham como objetivo inicial proteger os cidadãos que, na verdade, acabam sendo revitimizados.

Percebe-se que o silêncio do juiz e do Ministério Público diante dessas agressões configurou uma segunda violência, reafirmando a ideia supramencionada. Como afirmou a

Ministra Carmen Lúcia:" [...] quando a vítima é atacada em sua honra e dignidade no espaço judicial, o Estado se torna autor de uma segunda violência, inadmissível em um regime constitucional fundado na dignidade da pessoa humana [...]" (STF, ADPF 1107/DF, voto da Min. Cármen Lúcia, 2023, p. 22).

Esse fenômeno é condizente com o que Iris Young (2003) denomina “lógica da proteção masculinista”. Nessa lógica patriarcal, o homem se coloca no papel de protetor masculino e, conseqüentemente, mulheres e crianças, que são os protegidos, num lugar de subordinação, dependência e obediência. A ideia construída nesse panorama é a de que a mulher concede uma distância crítica da autonomia decisória como forma de agradecimento e gratidão em prol da proteção masculinista.

Nessa linha de pensamento há a noção de que a família vive sob ameaça e, por isso, o chefe da família, o homem protetor, não pode permitir que as vontades sejam divididas entre os seus protegidos, de modo que este assume a posição de decidir quais as medidas são necessárias para todos que compõem sua propriedade.

Nesses moldes, o protetor tende a tentar controlar a vida daqueles que protege, com o objetivo de melhor protegê-los. Junto a isso, os corpos femininos também são colocados na passividade do controle masculino. Essa percepção se estende à estrutura estatal, na qual o Estado se apresenta como protetor, mas exige submissão e silêncio da vítima. Quando ela rompe esse silêncio, é punida com descrédito e humilhação.

Tendo em perspectiva que essa lógica é componente de toda uma estrutura construída ao longo dos anos, subentende-se que o caso Mariana Ferrer não é isolado. Em 2017, uma adolescente foi estuprada por dezenas de homens em uma comunidade no Rio de Janeiro, algo que foi registrado e amplamente divulgado nas redes sociais. Mais uma vez, a narrativa de “promiscuidade” da vítima foi utilizada para justificar e diminuir a gravidade da situação. Além desse, muitos outros casos ocorrem diariamente, em diversos panoramas, mas tendo como semelhança a revitimização e a violência estrutural promovida pelo “protetor” (Uol notícias. 2017).

4 A LEI MARIANA FERRER: AVANÇOS E LIMITAÇÕES

Dada a repercussão do caso, o poder legislativo reagiu, sancionando a Lei nº 14.245, em 2021. A lei que foi nomeada de Lei Mariana Ferrer tem como objetivo declarado coibir práticas que atentam contra à dignidade da vítima e de testemunhas durante o processo penal de modo geral.

Dentre os motivos da sanção da lei, buscou-se prevenir a repetição de casos como o de Mariana Ferrer, delimitando claramente regras de conduta em audiências e sessões de julgamento. Sob essa perspectiva o voto da Ministra Cármen Lúcia ressalta que: "[...] não basta ter a lei escrita, é preciso que o processo seja conduzido com rigor ético e respeito, pois a palavra legal, sem ação correspondente, é apenas uma retórica vazia [...]" (STF, ADPF 1107/DF, voto da Min. Cármen Lúcia, 2023, p. 30).

Sob essa ótica, como mencionado pela Ministra Cármen Lúcia, o que fica como questionamento é se a lei escrita é o suficiente para combater ou prevenir a revitimização. Nota-se que a ética e o respeito são, em tese, algo explicitamente acordados para que se tenha uma boa condução do processo, sendo valores implícitos do funcionamento da estrutura judicial. No entanto, a Lei Mariana Ferrer é sancionada para que esses princípios, que, na teoria, já são componentes do mundo jurídico, sejam devidamente seguidos e respeitados. Essa lógica demonstra que a legislação escrita não é o suficiente para combater a revitimização, de modo que mesmo com leis delimitadoras a prática não é garantida. O que se deve revolucionar são as estruturas do patriarcado que estão enraizadas nas pessoas que compõem o judiciário e, conseqüentemente, em sua própria estrutura.

Apesar de não garantir a prática nos tribunais, a Lei Mariana Ferrer é um marco, e tem um grande potencial de impactar a formação de juízes e promotores, além de servir como comparativo de responsabilização civil, penal e administrativa de casos de abusos. Dada a repercussão, em algumas comarcas observa-se uma maior cautela e atenção de magistrados na condução de audiências em crimes sexuais.

A referenciada lei, introduziu no ordenamento jurídico alterações no Código Penal, no seu art. 344, no crime de coação no curso do processo, para introduzir uma causa especial de aumento de pena, quando o processo envolver crimes contra a dignidade sexual, nos termos seguintes "[...] o art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual[...]".

Também foi alterado o Código de Processo Penal, nos arts. 400-A e 474-A, respectivamente, quando estabelecem:

"Art.400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de

apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas" (BRASIL. 2021).

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (BRASIL 2021).”

A Lei nº 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, também foi alterada ao dispor no seu § 1º-A, do art. 81:

"[...] § 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (BRASIL. 2021).

Apesar dos avanços, o dispositivo legal que impõe ao juiz a responsabilidade de zelar pela integridade da vítima é extremamente subjetivo, deixando margem a interpretações diversas e para a ação discricionária do magistrado e demais sujeitos processuais.

O maior obstáculo à efetividade da Lei Mariana Ferrer é o machismo estrutural. O que se deve revolucionar são as estruturas do patriarcado que estão enraizadas nas pessoas que compõem o judiciário e, conseqüentemente, em sua própria estrutura. No entanto, a lógica da proteção masculinista observada por Iris Young (2003), estabelece relações de dominação, colocando mulheres em posição de dependência e subordinação. Esse pano de fundo cultural significa que, ainda que a lei exista, sua aplicação encontra resistência.

Além disso, sob outra perspectiva, Beauvoir (1980) observa que a socialização feminina cria mulheres para serem passivas, ao passo que a masculina molda homens para serem autoritários e dominantes. Nesse contexto, o Judiciário não é um espaço neutro, mas uma instituição que reproduz essas normas sociais.

5 A ADPF 1107/DF E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1107/DF foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República com o objetivo de coibir práticas processuais que resultam em violência institucional contra vítimas de crimes sexuais, especialmente a chamada vitimização secundária.

Segundo a petição inicial, tais práticas configuram afronta direta a preceitos fundamentais da Constituição da República de 1988, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade de gênero (art. 5º, caput e I) e o acesso efetivo à justiça (art. 5º, XXXV), além de violarem tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (*Convenção de Belém do Pará*), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

No julgamento da demanda, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição a dispositivos legais que, quando mal utilizados, permitiam práticas processuais ofensivas à dignidade das vítimas. A Corte assentou:

[...] i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. **(BRASIL, STF, ADPF 1107/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26 jun. 2024).**

A decisão do Supremo Tribunal Federal, além de resolver o caso concreto, produziu efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e demais órgãos que exercem função jurisdicional no Brasil. Com isso, as diretrizes fixadas na ADPF nº 1107/DF passam a servir como parâmetro obrigatório de interpretação e aplicação tanto do Código de Processo Penal quanto do Código Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher.

Ao vedar expressamente a invocação da vida sexual pregressa ou do modo de vida da vítima como argumento probatório ou elemento de dosimetria da pena, a Corte Constitucional

reafirma que tais informações não guardam relação lógica com a materialidade e autoria do crime, mas, sim, constituem resquícios de uma tradição jurídica e social marcada por preconceitos de gênero. Tal tradição historicamente atribuiu maior ou menor valor ao testemunho da vítima com base em critérios morais, frequentemente associados ao conceito arcaico de “mulher honesta”.

Nesse escopo, conforme argumenta Maria Berenice Dias (2022, p. 26), a estrutura patriarcal da sociedade constitui o alicerce da violência de gênero: “Sistema de dominação masculina, real e simbólica, que tem como nota fundante a sujeição da mulher baseada na sua condição biológica e capacidade reprodutiva.”

A autora ainda ressalta que a perpetuação da desigualdade é legitimada por uma cultura de naturalização da violência: “A naturalização dessa estrutura social conservadora permitiu a difusão e a reprodução pela sociedade da desigualdade de gênero, definindo os papéis que cada sexo deveria exercer e, não raro, legitimando o uso da violência.” (DIAS, 2022, p. 26)

O julgamento também representa um avanço relevante na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e na aplicação do dever de proteção integral previsto na Convenção de Belém do Pará, pois reconhece que a violência institucional, ao humilhar ou constranger a vítima no âmbito judicial, constitui uma violação de direitos humanos tão grave quanto a própria agressão inicial (BRASIL, Decreto nº 1.973/1996).

No que tange à responsabilização, a decisão deixa claro que a omissão do magistrado diante de condutas inconstitucionais configura falta funcional passível de responsabilidade civil, administrativa e penal. Essa previsão reforça a necessidade de atuação ativa do julgador, que não deve se limitar a um papel passivo de árbitro, mas agir como garantidor do devido processo legal e da proteção da vítima.

O acórdão ainda determina que órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) adotem protocolos e programas de capacitação contínua voltados para a prevenção da violência institucional, alinhando o Brasil a padrões internacionais como o Protocolo de Istambul (ONU, 2004) e a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW (2015), que estabelecem a obrigação estatal de oferecer procedimentos judiciais sensíveis à perspectiva de gênero.

Em termos práticos, a ADPF nº 1107/DF fortalece o arcabouço normativo existente, como a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e a Lei nº 14.321/2022, que tipifica a violência institucional, e fornece parâmetros concretos para a sua aplicação, evitando interpretações que relativizam a proteção da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo evidencia que a violência institucional contra vítimas de crimes sexuais não se configura como fenômeno isolado, mas como expressão de um padrão estrutural sustentado por valores patriarcais enraizados na cultura e nas instituições jurídicas.

Apesar dos avanços normativos representados pela Lei nº 13.431/2017, que disciplinou a garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e criou mecanismos para prevenir e coibir a violência, pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) que alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e também da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais visando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, e pela Lei nº 14.321/2022, que tipificou o crime de violência institucional, a mera positividade legislativa não tem sido suficiente para erradicar práticas de revitimização, dado que estas derivam de lógicas históricas de dominação e desigualdade de gênero.

A Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, ao tipificar o crime violência institucional, o definiu com os seguintes elementos: submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

A tipificação da violência institucional foi provocada pelo caso Mariana Ferrer, que em sua repercussão social e política, revelou a fragilidade do sistema de justiça em assegurar às vítimas um tratamento digno e isento de preconceitos, tornando-se marco simbólico da urgência em repensar práticas processuais.

Nesse sentido, a decisão proferida na ADPF 1107/DF pelo Supremo Tribunal Federal representou um passo fundamental ao reconhecer a inconstitucionalidade de práticas que desqualificam a vítima com base em sua vida pregressa ou em estereótipos morais, impondo limites claros à atuação de magistrados e advogados e estabelecendo responsabilidades objetivas em casos de omissão.

Contudo, a efetividade desse novo arcabouço jurídico depende de mudanças culturais mais profundas, capazes de enfrentar o machismo estrutural que permeia as instituições estatais. Como apontam autoras feministas como Young (2003), Pateman (1988) e Beauvoir (1980), o patriarcado opera como sistema de controle sobre os corpos e as vozes femininas, e sua

reprodução no campo jurídico impede que o processo penal seja verdadeiramente garantidor de direitos.

Assim, conclui-se que a superação da violência institucional demanda não apenas a criação de leis, mas também a formação continuada de agentes públicos, a adoção de protocolos de atuação sensíveis ao gênero e, sobretudo, a transformação das estruturas socioculturais que legitimam a desigualdade. Somente com a conjugação entre avanços normativos, fiscalização efetiva e mudança cultural será possível consolidar um sistema de justiça comprometido com a dignidade humana e livre de práticas revitimizantes.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. LEI Nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20tipifica%20os,de%20aumento%20de%20pena%20o. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. LEI 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Tipifica o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

CEDAW. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Recomendação Geral nº 33: acesso das mulheres à justiça. Genebra: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/807611>. Acesso em: 13 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/140327_relatorio_estupro.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

MACKINNON, Catharine A. Feminism unmodified: discourses on life and law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul: manual para investigação e documentação eficaz da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Nações Unidas, 2004. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

PATEMAN, Carole. The sexual contract. Stanford: Stanford University Press, 1988.

SOUZA, Gabriela Gomes de; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. A revitimização das vítimas de crimes sexuais pelo Judiciário brasileiro. Revista Contemporânea, v. 5, n. 1, p. 1-xx, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56083/RCV5N1-029>.

YOUNG, Iris Marion. A lógica da proteção masculinista: reflexões sobre o estado de segurança atual. Tradução para fins acadêmicos. Chicago: University of Chicago Press, 2003.